

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2020

Acrescenta o art. 81-A, à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para regular o comércio de bebidas alcoólicas, para a proteção da criança e do adolescente nestes em estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

Esta proposição busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para acrescentar o art. 81-A, dispondo sobre a proteção integral da criança e do adolescente contra sua exposição indevida à venda de bebidas alcoólicas.

A inclusa justificação enfatiza que, não obstante a proibição legal, diversas crianças e adolescentes vêm consumindo bebidas nos lugares onde há um grande fluxo de pessoas, tais como bares e restaurantes. É necessário, portanto, intensificar a proteção da criança e do adolescente, exigindo uma parceria da sociedade, especialmente dos comerciantes.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O álcool é considerado a droga legal mais consumida por adolescentes no Brasil e em todo o mundo. Dessa fase até os vinte e cinco anos, ocorre um processo de desenvolvimento psiconeurológico em que a área frontal do cérebro ainda se encontra em amadurecimento, aprimorando lentamente o pensamento abstrato, desenvolvendo a moral, a reflexão de consequências e o controle de suas atitudes.

O consumo de álcool prejudica o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do jovem. E, não raramente, o uso de álcool na infância e na adolescência está associado a outros comportamentos de risco, como o uso de tabaco e drogas ilícitas, atividade sexual sem proteção e acidentes automobilísticos.

Dessa maneira, mostra-se de todo oportuna a presente proposição.

Com efeito, não basta a proibição genérica prevista no art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando sabemos que, na prática, jovens consomem quase que livre e impunemente bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que a disponibilizam.

Assim, uma maior prevenção e fiscalização realmente se faz necessária, motivo pelo qual o projeto merece prosperar.

Voto, assim, pela aprovação do PL 39, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



2021-11937



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216787591700>



* CD 216787591700 *